



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Segunda-feira, 31 de agosto de 2026

Ano XII • Nº 2.366 • Prefeitura Municipal de Guaraí/TO

|                                            |    |
|--------------------------------------------|----|
| ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO           | 01 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA | 03 |
| CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL   | 04 |
| GUARAI PREV                                | 05 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE              | 06 |

## ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### PORTARIA Nº 6.133/2026 DE 31 AGOSTO DE 2026

"EXONERA SERVIDOR DE CARGO COMISSONADO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e tendo em vista o Art. 34, inciso I, da Lei Municipal nº 006/2000;

#### RESOLVE

**Art. 1º. EXONERAR** o Sr. Weliton Coelho Mendonça, do Cargo Comissionado de Superintendente de Pesca e Aquicultura, com lotação na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 2º. DETERMINAR** que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI**, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de 2026.



## DIÁRIO OFICIAL

**MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES**  
Prefeita Municipal de Guaraí

**MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO**  
Secretária de Administração e Planejamento

**OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS**  
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guaraí

Marivânia Fernandes Santiago  
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

### PORTARIA Nº 6.134/2026 DE 31 AGOSTO DE 2026

"NOMEIA SERVIDORA EM CARGO COMISSONADO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e a Lei Complementar nº. 148/2025;

#### RESOLVE

**Art. 1º. NOMEAR** a Sra. Rosimeire Ribeiro Rodrigues, para exercer o Cargo Comissionado de Secretária Escolar, com lotação na Escola Municipal Sossego da Mamãe.

**Art. 2º. DETERMINAR** que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 24/08/2026, revogadas as disposições em contrário

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI**, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de 2026.

Marivânia Fernandes Santiago  
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1981/2026**  
**RECORRENTE:** NJ COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.  
**RECORRIDA:** ENGPALMAS SOLUÇÕES LTDA.

#### I – EMENTA

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART/RRT EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO ITEM 6.2.4 DO EDITAL. RECORRENTE DESCLASSIFICADA PELA AUSÊNCIA DO DOCUMENTO. LICITANTE SUBSEQUENTE QUE CONSTITUI ART SOMENTE APÓS SUA CONVOCAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA POSTERIORIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. TRATAMENTO ISONÔMICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO PROCEDENTE. PROVIMENTO. INVALIDAÇÃO DA HABILITAÇÃO/ACEITAÇÃO DA RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE LICITANTE REMANESCENTE APTA À CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO ÚTIL DO CERTAME. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO E INSTAURAÇÃO DE NOVO CERTAME.**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

## II – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NJ COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.** contra sua desclassificação e contra a posterior aceitação/habilitação da empresa **ENGPALMAS SOLUÇÕES LTDA.**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 010/2026.

A Recorrente foi desclassificada em razão da ausência da **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou RRT**, exigida pelo item 6.2.4 do instrumento convocatório.

Após sua exclusão, a ENGPALMAS SOLUÇÕES LTDA. foi convocada como licitante subsequente.

Ocorre que a ART nº **TO20260659510**, apresentada pela ENGPALMAS para atendimento da exigência editalícia, foi registrada somente às **11h54min52s do dia 14/08/2026**, isto é, após a desclassificação da Recorrente e após a própria ENGPALMAS ter assumido a condição de nova arrematante. Essa cronologia encontra-se expressamente indicada nas razões recursais.

A Recorrente sustentou que a circunstância configura tratamento assimétrico, pois sua proposta foi afastada pela ausência da ART/RRT, enquanto à licitante subsequente foi admitido documento constituído posteriormente.

A Assessoria Jurídica reconheceu a relevância da questão e destacou expressamente a necessidade de distinguir a apresentação posterior de documento comprobatório de situação preexistente da constituição posterior do próprio requisito.

Após as verificações realizadas pela Administração, **restou efetivamente constatado que a ART apresentada pela ENGPALMAS foi providenciada posteriormente, não se tratando de simples apresentação tardia de documento destinado a comprovar condição anteriormente constituída.**

É o necessário relatório.

## III – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio, tempestivo e foi apresentado por parte legítima, devendo ser **CONHECIDO**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Passa-se ao mérito.

## IV – DO MÉRITO

### 4.1. Da comprovação da constituição posterior da ART

A questão que anteriormente reclamava esclarecimento encontra-se agora suficientemente definida.

Não se está diante de mera apresentação posterior de documento destinado a comprovar situação jurídica ou técnica que já existia.

A **ART nº TO20260659510 foi efetivamente providenciada após a convocação da ENGPALMAS.**

Essa constatação modifica substancialmente o enquadramento jurídico da situação.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes à época pertinente.

Entretanto, o dispositivo **não autoriza que o licitante constitua posteriormente requisito que deveria possuir no momento definido pelo edital.**

Foi exatamente essa distinção que o Parecer Jurídico realizou ao consignar que a data de emissão da ART demonstrava seu registro após a desclassificação da primeira colocada e convocação da Recorrente, afastando, em princípio, seu tratamento como documento preexistente passível de simples complementação.

A dúvida então existente dizia respeito à possibilidade de a ART apenas formalizar uma responsabilidade técnica materialmente preexistente.

### Essa dúvida encontra-se superada.

Comprovado que a própria ART foi providenciada posteriormente para atendimento da exigência do certame, não há fundamento para tratá-la como simples saneamento formal.

### 4.2. Da impossibilidade de aplicação do formalismo moderado

Também não prospera, diante da constatação realizada, a tese defensiva baseada no formalismo moderado.

O formalismo moderado permite o saneamento de irregularidades meramente formais quando não há alteração substancial da condição do licitante.

Não permite, entretanto, a **constituição extemporânea de requisito expressamente exigido pelo edital.**

Admitir solução diversa equivaleria a permitir que determinada licitante, depois de conhecer sua posição no certame e ser convocada pela Administração, providenciasse documento necessário ao preenchimento de requisito cuja ausência ocasionou a exclusão de concorrente anterior.

O próprio Parecer Jurídico reconheceu que:

“A diligência [...] não [pode] servir como mecanismo para permitir que o licitante constitua, posteriormente, condição que deveria ter sido atendida no momento próprio.”

Portanto, não se está diante de formalismo excessivo, mas de aplicação dos princípios da **isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

### 4.3. Da isonomia entre NJ COMÉRCIO e ENGPALMAS

Este ponto é determinante.

A NJ COMÉRCIO foi afastada porque a Administração considerou que a ausência da ART/RRT prevista no item 6.2.4 constituía descumprimento suficiente para sua exclusão.

A mesma regra editalícia necessariamente deve ser aplicada à ENGPALMAS.

O Parecer Jurídico reconheceu expressamente que, se a ART foi considerada documento essencial em relação à NJ, deveria ser exigida com o mesmo rigor da ENGPALMAS, especialmente quanto ao momento de seu atendimento.

Não seria juridicamente sustentável manter dois critérios distintos dentro do mesmo procedimento:

**para uma licitante, ausência da ART = exclusão;**

**e**

**para outra licitante, ausência da ART = possibilidade de providenciá-la posteriormente.**

A manutenção desse tratamento diferenciado afrontaria diretamente os princípios estabelecidos pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, **assiste razão à Recorrente nesse ponto.**

## V – DA CONSEQUÊNCIA SOBRE A ENGPALMAS

Reconhecida a irregularidade, não subsiste fundamento para manutenção do ato que admitiu a documentação da ENGPALMAS como suficiente para atendimento do item 6.2.4.

Consequentemente, deve ser **reformada a decisão anteriormente proferida**, afastando-se a ENGPALMAS do certame pela mesma lógica jurídica aplicada à ausência do requisito editalício.

Nesse ponto, inclusive, o próprio recurso pediu expressamente que, constatada a constituição posterior da ART, fosse reconhecida a impossibilidade de sua utilização para suprir requisito anteriormente inexistente.

O recurso, portanto, mostra-se **PROCEDENTE.**

## VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Há, entretanto, uma consequência adicional.

Conforme verificação da Comissão, **não existem outros licitantes remanescentes em condições de serem convocados para prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 010/2026.**

Dessa forma, o provimento do recurso não permite simplesmente convocar outro participante.

O procedimento fica sem proposta apta à contratação.

Nessa situação, deve-se privilegiar a solução juridicamente adequada ao desfazimento dos atos.

A Lei nº 14.133/2021 distingue **anulação e revogação.**

Quando o desfazimento decorre de ilegalidade, o instituto tecnicamente adequado é a **anulação** do ato viciado.

A revogação, diversamente, relaciona-se a razões supervenientes de interesse público devidamente demonstradas.

No presente caso, o elemento determinante é a constatação de que foi admitido requisito constituído posteriormente, em desconformidade com o edital e com o tratamento aplicado aos demais participantes.

Assim, mostra-se juridicamente mais seguro **anular os atos praticados a partir da aceitação irregular da documentação da ENGPALMAS.**

Todavia, como não existe licitante remanescente apta a assumir a contratação, **não há utilidade prática no retorno do procedimento à fase imediatamente anterior**, pois inexistente fornecedor a ser convocado.

Consequentemente, deverá o procedimento ser encerrado, adotando-se as providências administrativas necessárias à **instauração de novo certame**, com preservação dos atos preparatórios que possam ser legitimamente aproveitados, após a devida revisão.

## VII – DECISÃO

**Diante de todo o exposto**, considerando as razões recursais, as contrarrazões apresentadas, o Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, o Parecer Jurídico constante dos autos, os princípios estabelecidos pelo art. 5º e as disposições dos arts. 64, 67 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a constatação administrativa posterior de que a ART nº TO20260659510 foi efetivamente providenciada somente após a convocação da empresa ENGPALMAS SOLUÇÕES LTDA., **DECIDO:**

**I – CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **NJ COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.**, por ser próprio, tempestivo e preencher os demais pressupostos de admissibilidade;



**II – no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo a procedência da alegação de tratamento incompatível com os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;

**III – REFORMAR** a decisão que admitiu como regular a ART nº TO20260659510 apresentada pela empresa **ENGPALMAS SOLUÇÕES LTDA.**, uma vez comprovado que o documento/requisito foi providenciado posteriormente ao momento juridicamente pertinente, não caracterizando simples complementação documental destinada à comprovação de situação preexistente;

**IV – DESCLASSIFICAR/INABILITAR**, conforme o enquadramento procedimental conferido pelo item 6.2.4 do Edital, a empresa **ENGPALMAS SOLUÇÕES LTDA.**, em razão do não atendimento tempestivo à exigência editalícia, vedada a utilização da diligência ou do formalismo moderado para constituição posterior do requisito;

**V – DECLARAR PREJUDICADAS** as demais questões recursais cuja apreciação não seja necessária à solução do certame, especialmente aquelas referentes à exequibilidade da proposta da **ENGPALMAS**, diante de sua exclusão por fundamento antecedente e suficiente, sem prejuízo do registro das irregularidades eventualmente constatadas nos autos;

**VI – RECONHECER** a inexistência de licitante remanescente apta à convocação e, conseqüentemente, a impossibilidade de prosseguimento útil da Concorrência Eletrônica nº 010/2026;

**VII – DETERMINAR** a anulação dos atos afetados pela irregularidade reconhecida e o consequente encerramento do presente procedimento licitatório, submetendo-se o desfazimento à autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133/2021;

**VIII – DETERMINAR** a adoção imediata das providências administrativas necessárias à instauração de **NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** para atendimento do objeto, mediante revisão prévia do instrumento convocatório e dos documentos preparatórios, especialmente quanto ao momento e à forma de apresentação das ARTs/RRTs exigidas, de maneira a eliminar qualquer possibilidade de interpretação divergente no novo certame;

**IX – DETERMINAR** que, no novo procedimento, a Administração avalie expressamente a redação do item 6.2.4, estabelecendo de maneira inequívoca o momento em que a ART/RRT relativa à elaboração do orçamento deverá estar constituída e ser apresentada, evitando-se a repetição da controvérsia verificada neste processo;

**X – DÊ-SE CIÊNCIA** às empresas interessadas desta decisão, procedendo-se aos registros pertinentes no sistema eletrônico e à juntada integral aos autos;

**XI – após as providências cabíveis, ENCAMINHEM-SE** os autos à autoridade competente para os atos subsequentes relativos ao encerramento do procedimento e autorização para instauração do novo certame.

Guaraí – TO, 31 de agosto de 2026.

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES  
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1667/2026**

**OBJETO:** Contratação de empresa do ramo da construção civil para realização de reforma e ampliação do prédio público da Escola Municipal Luiz de Camões, no Município de Guaraí/TO.

**RECORRENTES:** CONSTRUPLAC CONSTRUTORA LTDA e CTH BRASIL LTDA

**RECORRIDA:** CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

#### I – EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. ESTRUTURA DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO. EXIGÊNCIA EXPRESSA DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE CAT REFERENTE A ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SOLUÇÃO CONSTRUTIVA ESPECIFICAMENTE EXIGIDA. CAT E CAO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO. RECURSO DA CONSTRUPLAC IMPROVIDO.**

**RECURSO DA CTH BRASIL. PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. QUESTIONAMENTOS QUANTO À COMPOSIÇÃO DO BDI, PIS, COFINS, ISS, CPRB, ENCARGOS SOCIAIS E PARÂMETROS UTILIZADOS. ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021. EDITAL QUE ADMITE CORREÇÃO DE ERROS DE PLANILHA SEM ALTERAÇÃO DO PREÇO GLOBAL. NECESSIDADE DE DISTINGUIR VÍCIO SANÁVEL DE DESCONFORMIDADE INSANÁVEL. DILIGÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA GLOBAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA, SEM DESCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO DEFINITIVA SOBRE A PROPOSTA CONDICIONADA AO RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA.**

#### II – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 007/2026**, Processo Administrativo nº 1667/2026, promovida pelo Município de Guaraí/TO, destinada à contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Escola Municipal Luiz de Camões.

O instrumento convocatório estabelece julgamento pelo **menor preço**, regime de execução por **empreitada por preço global**, com valor estimado de **R\$ 796.494,24**.

Após o processamento do certame, foram interpostos recursos pelas empresas **CONSTRUPLAC CONSTRUTORA LTDA** e **CTH BRASIL LTDA**, tendo a CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA apresentado contrarrazões.

O Parecer Jurídico constante dos autos examinou ambas as insurgências, destacando que a CONSTRUPLAC questiona sua inabilitação técnico-operacional e que a CTH BRASIL questiona a composição do BDI e dos encargos da proposta da VERA CRUZ.

Passa-se ao julgamento individualizado.

#### III – DO RECURSO DA CONSTRUPLAC CONSTRUTORA LTDA

##### 3.1. Das alegações da recorrente

A CONSTRUPLAC insurge-se contra sua inabilitação decorrente do não atendimento da parcela de maior relevância correspondente à:

**“ESTRUTURA DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO, PÓRTICO, COM COBERTURA PARA A QUADRA. INCLUSIVE ESTRUTURA, FUNDAÇÃO E COBERTURA.”**

A recorrente sustenta que apresentou a **CAT nº 510180/2025**, referente à construção do Novo Fórum da Comarca de Tocantinópolis, obra no valor de R\$ 6.809.283,81, alegando que a experiência demonstrada seria superior à complexidade da presente contratação.

Argumenta, ainda, que a CAT demonstra execução de estrutura de concreto armado, pilares, vigas, fundações e lajes pré-fabricadas, razão pela qual existiria equivalência técnica com a parcela exigida.

Quanto à ausência da CAO, sustenta que a CAT estaria vinculada ao respectivo atestado e que eventual dúvida deveria ter sido objeto de diligência, e não de inabilitação.

Ao final, requer sua habilitação ou, subsidiariamente, a realização de diligência.

##### 3.2. Das contrarrazões

A CONSTRUTORA VERA CRUZ contrapõe que o valor econômico da obra anteriormente executada **não substitui a comprovação da parcela de maior relevância** estabelecida no edital.

Sustenta que o instrumento convocatório exigiu especificamente a experiência em estrutura de concreto pré-moldado, acompanhada da correspondente CAO, não sendo suficiente demonstrar genericamente experiência em obras de maior valor financeiro.

Argumenta, ainda, que não houve comprovação da execução da estrutura de concreto pré-moldado exigida e que admitir a habilitação nessas condições representaria flexibilização posterior de requisito objetivo do edital.

##### 3.3. Do que efetivamente exige o Edital

Este ponto é determinante.

O item **7.14.3** do Edital exige, para a capacidade técnico-operacional, atestados de execução de obras ou serviços de características e complexidade semelhantes, acompanhados de ART/RRT, e determina expressamente:

**“A empresa deverá apresentar junto à qualificação técnica, Certidão de Acervo Operacional – CAO, instituída pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023, expedida pelo CREA competente, vinculada às ARTs baixadas da pessoa jurídica.”**

Além disso, entre as parcelas de maior relevância foi expressamente relacionada a execução de **estrutura de concreto pré-moldado, pórtico, cobertura, estrutura, fundação, fornecimento e instalação**, na quantidade mínima indicada no instrumento convocatório.

Portanto, existem **duas questões distintas** no recurso da CONSTRUPLAC:





a natureza da experiência técnica apresentada; e  
a ausência da CAO exigida pelo item 7.14.3.  
E nenhuma delas autoriza a reforma da decisão.

### **3.4. Concreto armado não se confunde automaticamente com concreto pré-moldado**

O argumento de que a obra anteriormente executada possui valor superior ao objeto desta licitação não é suficiente.

A Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração exija demonstração de capacidade operacional mediante execução anterior de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Contudo, a equivalência deve ser **técnica**, e não simplesmente econômica.

O Parecer Jurídico foi particularmente preciso nesse ponto ao consignar que o vulto financeiro do empreendimento anteriormente executado não demonstra, isoladamente, o atendimento ao requisito técnico específico; deve-se verificar a correspondência da experiência com a solução construtiva definida como parcela de maior relevância.

Mais importante, a Assessoria Jurídica registrou que a técnica de concreto pré-moldado possui particularidades próprias relacionadas à **logística, transporte, montagem, içamento, encaixe e segurança**, que não necessariamente se confundem com a execução de concreto armado moldado in loco.

Logo, a alegação de que a recorrente executou obra de R\$ 6,8 milhões não resolve a questão.

**Maior valor financeiro não significa necessariamente maior similaridade técnica.**

### **3.5. Não se trata simplesmente da palavra “pórtico”**

Também não procede a tese de que a Administração teria inabilitado a empresa apenas porque o atestado não contém literalmente a palavra “pórtico”.

Não é esse o fundamento material da decisão.

A questão central reside na ausência de demonstração da experiência na **solução construtiva pré-moldada expressamente estabelecida como parcela de maior relevância**.

Conforme concluiu a Assessoria Jurídica:

a experiência em estruturas moldadas in loco não garante, por si só, domínio das técnicas específicas de transporte, içamento, posicionamento, encaixe e montagem das peças pré-fabricadas.

Por isso, a inabilitação não decorre de formalismo terminológico, mas da ausência de comprovação da experiência na parcela técnica considerada relevante pelo Edital.

A Comissão acolhe integralmente esse fundamento.

### **3.6. Da ausência da CAO**

Existe ainda fundamento autônomo.

O Edital não se limitou à apresentação de CAT. Exigiu expressamente, para a capacidade **técnico-operacional da pessoa jurídica**, a apresentação da **Certidão de Acervo Operacional – CAO**.

Não cabe, após a abertura da licitação, transformar a exigência expressa de CAO em mera faculdade.

O próprio Edital estabelece que será inabilitado o licitante que deixar de comprovar sua habilitação, seja pela ausência dos documentos exigidos, seja pela apresentação em desacordo com suas disposições.

Também não se mostra adequada diligência destinada simplesmente a permitir que a empresa apresente, após o encerramento da fase própria, documento de habilitação expressamente exigido e que não constava originalmente de sua documentação, se isso representar verdadeira inclusão posterior de documento que deveria integrar a habilitação.

Diligência destina-se ao esclarecimento da documentação apresentada e à comprovação de condição preexistente nos limites admitidos pela Lei nº 14.133/2021, não podendo converter-se em oportunidade indiscriminada de reconstrução da habilitação.

### **3.7. Conclusão quanto à CONSTRUPLAC**

Diante disso, **não há fundamento suficiente para reforma da decisão recorrida**.

A exigência estava objetivamente estabelecida antes da disputa, vinculava indistintamente todos os participantes e incidia sobre parcela considerada de maior relevância técnica.

Flexibilizá-la após o conhecimento dos documentos apresentados violaria justamente os princípios da **isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA CONSTRUPLAC CONSTRUTORA LTDA**, mantendo-se sua inabilitação.

## **IV – DO RECURSO DA CTH BRASIL LTDA**

### **4.1. Das alegações**

A CTH BRASIL requer a desclassificação da proposta da CONSTRUTORA VERA CRUZ.

Sustenta, em síntese, irregularidades relacionadas:  
ao enquadramento da empresa no Simples Nacional;  
às alíquotas de PIS, COFINS e ISS;  
à CPRB;  
à existência de duas composições distintas de BDI;  
à inclusão de contribuições destinadas ao Sistema “S”;  
aos encargos sociais utilizados;  
e à utilização de parâmetros referentes a 2025 em licitação realizada em 2026.

O recurso sustenta que tais inconsistências afetariam elementos estruturantes da formação do preço e, portanto, não seriam meramente formais.

Requer, principalmente, a desclassificação da VERA CRUZ e, subsidiariamente, diligência para demonstração da correta composição tributária do BDI, justificativa dos dois BDIs, origem dos encargos sociais, contribuições ao Sistema “S” e compatibilidade com a LC nº 123/2006.

### **4.2. Das contrarrazões da VERA CRUZ**

A recorrida sustenta que elaborou sua proposta utilizando os parâmetros disponibilizados pela própria Administração.

Especificamente quanto aos encargos de 2025, afirma que o próprio Município forneceu a base referencial utilizada pelos licitantes, não sendo razoável imputar exclusivamente à empresa eventual desatualização do orçamento-base.

Quanto ao BDI, sustenta que sua proposta foi aceita pela equipe técnica e que não houve demonstração concreta de superfaturamento ou inexequibilidade.

Subsidiariamente, admite expressamente a realização de diligência e ajustes formais, desde que preservados o preço ofertado e a substância econômica da proposta.

### **4.3. O recurso revela matéria que necessita de esclarecimento, mas não autoriza desclassificação automática**

Neste ponto, a Comissão acompanha a orientação jurídica.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 distingue a existência de falhas passíveis de esclarecimento das desconformidades insanáveis.

O Parecer Jurídico reconheceu que eventual inclusão de custos tributários incompatíveis com o regime efetivamente suportado pela empresa pode indicar erro na composição do BDI. Entretanto, foi igualmente categórico ao afirmar que essa circunstância **não produz automaticamente a desclassificação**.

Isso é especialmente relevante porque o próprio Edital estabeleceu disciplina específica para erros tributários.

Os itens 8.18 a 8.22 determinam que a proposta contemple todos os custos e estabelecem que a empresa é responsável pela correta cotação de seus encargos tributários. O Edital prevê, inclusive, tratamento específico para percentual inferior ou superior ao adequado e estabelece que, quando o regime envolver percentuais variáveis, poderá ser exigida comprovação dos recolhimentos efetivos.

Consequentemente, a simples constatação de divergência entre determinado percentual da planilha e o regime tributário da licitante **não conduz necessariamente à exclusão imediata**, especialmente quando o próprio instrumento convocatório disciplina mecanismos para seu tratamento.

### **4.4. Da impossibilidade de alteração do preço global**

Por outro lado, a diligência não pode transformar-se em oportunidade para reformulação econômica da proposta.

Este é o limite objetivo que deverá nortear a providência.

O Parecer Jurídico registra que eventual erro na composição do BDI poderá ser saneado **desde que não altere o valor global ofertado, não implique majoração do preço e não configure inexequibilidade**.

Portanto, a empresa não poderá utilizar a diligência para:

aumentar o preço global;  
alterar sua oferta econômica;  
introduzir vantagem competitiva posterior;  
recompor custos mediante majoração do valor originalmente ofertado;

ou modificar substancialmente as premissas econômicas que fundamentaram sua proposta.

A diligência terá caráter **comprobatório, explicativo e, quando juridicamente admissível, saneador**, sempre preservando o preço global apresentado na sessão.

### **4.5. Do acolhimento da orientação jurídica**

A Assessoria Jurídica recomendou expressamente que seja realizada diligência para averiguar a exequibilidade da proposta da CONSTRUTORA VERA CRUZ, mediante apresentação, no prazo de **24 horas**, de planilha de custos e formação de preços revisada, compatível com seu efetivo regime tributário e com os encargos incidentes.

A Comissão acolhe a orientação.

A solução preserva simultaneamente:

**a) o dever de apuração das inconsistências apontadas pela CTH BRASIL;**



- b) o formalismo moderado;
- c) a busca da proposta efetivamente mais vantajosa;
- d) a impossibilidade de desclassificação baseada em irregularidade potencialmente sanável;
- e) a vedação de alteração substancial da proposta; e
- f) a segurança jurídica necessária à futura contratação.

Por consequência, o recurso da CTH BRASIL merece **PROVIMENTO PARCIAL**.

Não se acolhe, neste momento, seu pedido principal de desclassificação imediata da VERA CRUZ.

Acolhe-se, contudo, o pedido subsidiário de diligência.

#### V – DA DILIGÊNCIA A SER REALIZADA

Em cumprimento à presente decisão, deverá a **CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA**, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, apresentar documentação e esclarecimentos suficientes para demonstrar:

**I** – seu efetivo enquadramento tributário e as alíquotas efetivamente incidentes sobre a execução do objeto;

**II** – a adequação dos percentuais de **PIS, COFINS e ISS** utilizados na composição do BDI ao regime tributário efetivamente aplicável;

**III** – a metodologia e fundamento utilizados para a **CPRB**, esclarecendo especialmente a existência dos percentuais distintos apontados no recurso;

**IV** – a origem e a adequação da tabela de encargos sociais utilizada;

**V** – a existência ou não, na composição apresentada, de contribuições destinadas ao **Sistema “S” e terceiros**, demonstrando sua compatibilidade com o regime tributário da empresa;

**VI** – as razões para utilização dos parâmetros de encargos sociais indicados como referentes ao exercício de 2025, esclarecendo sua correspondência com o orçamento referencial fornecido pela própria Administração;

**VII** – planilha de custos e formação de preços devidamente revisada, demonstrando a compatibilidade dos custos com seu efetivo regime tributário;

**VIII** – demonstração da **exequibilidade integral da proposta pelo preço global originalmente ofertado**.

Fica expressamente consignado que a diligência **não autoriza majoração do preço global nem reformulação substancial da proposta**.

Eventuais correções somente serão admitidas quando possuírem natureza formal/material saneável e puderem ser realizadas **sem alteração do preço global originalmente ofertado e sem prejuízo à isonomia entre os licitantes**.

#### VI – DA NECESSIDADE DE NOVA DECISÃO APÓS A DILIGÊNCIA

Este ponto deve ficar muito claro no julgamento.

A presente decisão **não encerra definitivamente a análise da proposta da CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA**.

O Parecer Jurídico determinou que, somente após o esgotamento da diligência e a análise técnica de sua viabilidade, deverá ser decidida a manutenção ou a desclassificação da proposta, mediante fundamentação específica.

Assim, concluída a diligência, deverá ser produzido **Relatório Técnico Conclusivo**, enfrentando individualmente:

- a correção do BDI;
- a adequação tributária;
- os encargos sociais;
- a CPRB;
- as contribuições para terceiros;
- a preservação do preço global;
- e, principalmente, a **exequibilidade da proposta**.

Somente então haverá decisão definitiva quanto à classificação da VERA CRUZ.

#### VII – DECISÃO

**Ante todo o exposto**, após análise dos recursos administrativos, das contrarrazões, do instrumento convocatório, dos documentos constantes dos autos e, especialmente, considerando os fundamentos e recomendações constantes do Parecer Jurídico, **DECIDO**:

**1. CONHECER** do recurso administrativo interposto pela **CONSTRUPLAC CONSTRUTORA LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente sua **INABILITAÇÃO**, tendo em vista a ausência de comprovação satisfatória da experiência técnico-operacional na parcela de maior relevância correspondente à estrutura de concreto pré-moldado, nos termos exigidos pelo item 7.14.3 do Edital, bem como diante da exigência editalícia específica referente à Certidão de Acervo Operacional – CAO;

**2. CONHECER** do recurso administrativo interposto pela **CTH BRASIL LTDA** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, afastando, neste momento, o pedido de desclassificação imediata da **CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA**, mas acolhendo o pedido subsidiário de realização de diligência;

**3. DETERMINAR** que a **CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA**, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, apresente os esclarecimentos, documentos demonstrativos e planilha revisada indicados no item V desta decisão, especialmente quanto à composição do BDI, PIS, COFINS, ISS, CPRB, encargos sociais, contribuições destinadas a terceiros e compatibilidade da proposta com seu efetivo regime tributário;

**4. DETERMINAR** que qualquer correção eventualmente promovida preserve **integralmente o preço global originalmente ofertado**, vedada sua majoração ou qualquer reformulação substancial da proposta econômica;

**5. DETERMINAR**, após o cumprimento da diligência, a realização de **análise técnica conclusiva da exequibilidade e regularidade da proposta**, com manifestação expressa e fundamentada acerca de cada uma das inconsistências suscitadas no recurso da CTH BRASIL;

**6. ESTABELECE** que, caso a diligência demonstre que as inconsistências são sanáveis, que a composição revisada é juridicamente adequada e que o preço global originalmente ofertado permanece exequível, deverá ser **mantida a classificação da CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA**;

**7. ESTABELECE**, por outro lado, que, caso a diligência demonstre a existência de desconformidade insanável, necessidade de alteração substancial da proposta, majoração do preço global ou incapacidade de execução do objeto pelo valor originalmente ofertado, deverá a proposta da **CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA ser DESCLASSIFICADA**, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;

**8. DETERMINAR** o registro desta decisão nos autos e no sistema eletrônico, com ciência aos interessados, prosseguindo-se o certame após o cumprimento da diligência e a emissão da respectiva decisão técnica conclusiva.

Guaraí/TO, 31 de agosto de 2026.

Sebastião Mendes de Sousa  
Gestor Municipal

### CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 040/2026/CMASG - 20 DE AGOSTO ANO DO ANO 2026

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº 214, de 09 de setembro de 2009 e seu Regimento Interno;

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** RETIFICAR a data e erro de digitação da Resolução 040/2026/CMASG, de 20 de agosto do ano 2026, que passa a vigorar com o seguinte texto e data:

#### Onde se lê:

#### RESOLUÇÃO Nº 040/2026/CMASG – 20 DE AGOSTO DO ANO 2026;

Aprovação: **a)** da Reprogramação de Saldos dos recursos transferidos ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, exercício do ano 2025; **b)** Do Planejamento das ações a serem executadas com os recursos reprogramados para o ano de 2026; **c)** Dos extratos de Contas Correntes; **d)** Das Consultas de Investimentos Fundos – Mensal e relação de saldos das Contas, referente ao mês de dezembro do ano 2025; **e)** Da relação de restos a pagar, referente ao mês de dezembro do ano 2025; **f)** Da Relação Analítica do Passivo Financeiro; **g)** Do Comparativo de despesa completo orçada com realizada no mês de dezembro do ano 2025

#### Leia-se:

#### RESOLUÇÃO Nº 040/2026/CMASG – 7 DE JANEIRO DO ANO 2026.

Aprovação: **a)** da Reprogramação de Saldos do recurso Federal, Estadual e Recurso Próprio, transferidos ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, no exercício do ano 2025, **b)** Do Planejamento das ações a serem executadas com os recursos reprogramados para o ano de 2026; **c)** Dos extratos de Contas Correntes; **d)** Das Consultas de



Investimentos Fundos – Mensal e relação de saldos das Contas, referente ao mês de dezembro do ano 2025; e) Da relação de restos a pagar, referente ao mês de dezembro do ano 2025; f) Da Relação Analítica do Passivo Financeiro; g) Do Comparativo de despesa completo orçada com realizada no mês de dezembro do ano 2025

**Artigo 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de sua aprovação aos 7 dias do mês de janeiro do ano 2026.

**Artigo 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Denise Maia de Sousa Carvalho  
**Presidente do CMASG**  
Portaria nº 4.154/2026

## GUARAÍ PREV

### PORTARIA N.º 070/2026, DE 24 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a revisão administrativa do benefício de Aposentadoria da servidora ELIAMAR FRANCISCA DE OLIVEIRA.

A PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GUARAÍ - TOCANTINS – GUARAÍ-PREV, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos na decisão judicial proferida na sentença transitada e julgada no Processo nº 0000796666-80.2022.8.27.2721/TO, que procede a revisão administrativa do benefício de Aposentadoria da servidora ELIAMAR FRANCISCA DE OLIVEIRA, matrícula funcional n.º 0562, portadora da Cédula de Identidade n.º 366373 - SSP/TO, inscrita no CPF n.º 500.151.681-15.

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder revisão administrativa do benefício de Aposentadoria da servidora ELIAMAR FRANCISCA DE OLIVEIRA, provento implantado a partir do valor inicial acrescido de reajustes concedidos com a paridade no período entre a data da aposentadoria e a data da revisão, conforme contidos na planilha de cálculo abaixo.

|                                   |              |
|-----------------------------------|--------------|
| Salário Base                      | R\$ 2.983,08 |
| Gratificação por escolaridade 15% | R\$ 447,46   |
| Titularidade 15%                  | R\$ 447,46   |
| Total dos Proventos               | R\$ 3.878,00 |

Art. 2º DETERMINAR que o Diretor Financeiro repasse o valor da implantação de 15% de gratificação por escolaridade sobre o salário base, retroagindo a **01/11/2020**.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro (24) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO  
PRESIDENTE

### AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2026

ORGÃO: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaraí -TO - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guaraí -TO, CNPJ: 26.195.928/0001-62. Localização: Avenida Brasil, 1563, entre Avenida Goiás e Avenida Tiradentes – Guaraí - TO  
E-mail: [institutoguaraiprev@gmail.com](mailto:institutoguaraiprev@gmail.com). Portal da Transparência: <https://transparencia.guarai.to.gov.br>  
Contato: 63 99930-6586.

O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guaraí – TO, visando selecionar proposta mais vantajosas, vem tornar público que realizará dispensa de licitação para a contratação de empresa do seguimento para o fornecimento de bens permanentes de informática para o Guaraí Prev.

Interessados que estão dispostos a apresentar proposta, poderão encaminhar acompanhadas dos documentos, conforme disposto no Termo de Referência, que serão recebidos até às 13h30min do dia 03/09/2026, para posteriormente serem conferidos pela equipe de contratação, cuja a justificativa da escolha do fornecedor será divulgado no portal da transparência e nos demais canais de comunicações legais do Guaraíprev.

Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaraí -TO - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guaraí -TO, aos 31 dias de agosto de 2026.

Clésia Pulchéria Andrade Silva  
Agente de Contratação

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 054/2025

Processo nº 2247/2025

Pregão Eletrônico n.º 027/2025

Órgão: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Contratada: L DE SOUZA OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.664.806/0001-63

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em transporte sanitário de pacientes para tratamento de saúde fora do município de Guaraí/TO, sob demanda, com fornecimento de veículo, motorista, combustível, manutenção e demais despesas necessárias, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde. Fica prorrogada a vigência contratual pelo período de 12(doze) meses e reequilíbrio econômico-financeiro no percentual de 21% (vinte e cinco por cento), sobre o valor unitário mensal do Contrato **N.º 054/2025** a partir de 02/09/2026 até 02/09/2027

**Signatários: Wellington de Sousa Silva**  
Laurenilson De Souza Oliveira

Valor global R\$ 857.670,00 (oitocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta reais)

| ITEM                      | DESCRIÇÃO ITEM/ OBJETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | UNID      | QTD     | Valor Unt. Original | Valor Unt. Reequilibrado | Percentual solicitado | Valor total Reequilibrado |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------|---------------------|--------------------------|-----------------------|---------------------------|
| 01                        | Locação de veículo tipo MICRO-ÔNIBUS OU VAN com capacidade mínima de 30 passageiros, por KM (quilômetro) rodado. Preferencialmente veículo novo ou seminovo, em ótimo estado de conservação adaptado para pessoas com mobilidade reduzida, equipado com ar-condicionado e todos os acessórios obrigatórios pelo CONTRAN, incluindo motorista, assistência 24 horas, manutenção preventiva e corretiva, combustível, seguro, despesas trabalhistas e quaisquer outras despesas advindas da prestação de serviços pela contratada, para execução dos serviços em estradas pavimentadas. | KM RODADO | 113.000 | R\$ 6,27            | R\$7,59                  | 21%                   | R\$ 857.670,00            |
| VALOR ORIGINAL GLOBAL     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |           |         |                     |                          |                       | R\$ 708.510,00            |
| VALOR TOTAL REEQUILIBRADO |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |           |         |                     |                          |                       | R\$ 857.670,00            |

Wellington de Sousa Silva  
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

